**Gabarito: peça do MP no incidente de demandas repetitivas**

* **Conceito e natureza jurídica de áreas contaminadas**

As áreas contaminadas são aquelas que, por ação antrópica, foram alvo de introdução de substâncias químicas, que são geralmente tóxicas, nocivas à saúde humana e aos bens ambientais. Elas formam passivos ambientais complexos, alteram a qualidade ambiental e causam a perda da função socioambiental de meios contaminados. Os principais contaminantes encontrados em São Paulo são derivados de combustíveis líquidos, solventes aromáticos, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, metais e solventes halogenados.

Há definições legais do termo “áreas contaminadas”, em especial no artigo 3º, inciso II da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos): área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos; e no artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 13.577/09: Área Contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger.

A natureza jurídica das áreas contaminadas serve para identificar determinados fatores que vão chegar a uma solução jurídica para o problema, envolvendo a incidência do poluidor-pagador, a reparação integral do dano, existência de riscos para sua gestão e controle e verificação da dimensão do passivo para quantificar o gerenciamento complexo e de longo prazo (ou seja, a remediação da área).

* **Identificação da argumentação invocada pelo Ministério Público em relação à reparação dos danos ambientais**

A argumentação invocada é a de que deve sim haver a reparação integral do dano, pelo bem ambiental ser indisponível e de titularidade difusa, mas que não necessariamente irá resultar na restituição ao status *quo ante*, livre de intervenção humana, por exemplo. A reparação dos danos engloba a cessação da conduta poluidora, danos presentes e futuros, reversíveis e irreversíveis e extrapatrimoniais.

* **Ordem legal de preferência de reparação dos danos: restauração, recuperação, compensação e indenização.**

Restauração e Recuperação são formas de reparação “in situ”, ou seja, estão diretamente ligadas à área afetada, como por exemplo, as técnicas de descontaminação da área e a recuperação do local para que possa ser utilizável novamente.

A compensação e a indenização são formas de reparação “ex situ” e estão no final da ordem de preferência porque não reparam a área diretamente; (i) a compensação envolve serviços ambientais em área diversa da afetada numa tentativa de melhoria do meio ambiente e (ii) a indenização é uma prestação pecuniária na tentativa de reparar o dano causado, mas que não traz uma melhora efetiva.

* **Conceito de danos intercorrentes e teses relacionadas a tais danos**

Os danos intercorrentes ocorrem entre o início da ação lesiva e seu termo final, é o tempo em que a coletividade ficou privada da fruição dos bens e funções ambientais e da perda de benefícios que estes bens proporcionavam ao equilíbrio ecológico. Parte da doutrina os qualifica como “lucros cessantes ambientais”. É o tempo até que cesse a conduta prejudicial ao meio ambiente e haja sua efetiva recomposição.

Existem duas teses relacionadas aos danos intercorrentes: (i) são reconhecidos como lucros cessantes ambientais, pelo período em que a coletividade fica privada das funções ambientais. A gestão de áreas contaminadas deve abranger a reparação desses danos por meio de compensação e/ou indenização; e (ii) são irrelevantes e não há tutela específica para esta espécie de dano na remedição para uso declarado.

* Responsabilidade civil e responsabilidade administrativa: independência de instâncias; papel do Poder Judiciário
* Responsabilidade “propter rem” relacionada à recuperação da degradação ambiental
* Leis e atos normativos versando sobre áreas contaminadas
* Existe direito adquirido de poluir?
* Identificação das conclusões jurídicas invocadas pelo MP